CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

"Dispõe sobre a divulgação listagens de pacientes que aguardam exames, consultas e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a publicação de listagens eletrônicas, de acesso irrestrito, contendo a relação dos pacientes que aguardam por exames, consultas e cirurgias na rede pública de saúde municipal, garantindo transparência e eficiência no gerenciamento da fila de espera, em observância aos princípios da publicidade e eficiência administrativa".

§1º A divulgação deverá ocorrer no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo fácil acesso aos usuários e à sociedade em geral.

§2º As informações disponibilizadas deverão preservar o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), sendo divulgados exclusivamente os seguintes elementos:

I - Número do protocolo de solicitação do paciente;

II - Data da solicitação;

III - Tipo da solicitação (exame, consulta ou cirurgia);

IV - Especialidade médica correspondente;

V - Data prevista para realização do procedimento, quando houver;

VI - Situação atualizada do pedido (aguardando, realizado, desistência ou urgência médica);

VII - prioridade do atendimento, conforme critério médico.

Art. 2º As listagens deverão respeitar rigorosamente a ordem cronológica de inscrição dos pacientes, salvo nos casos de urgência e emergência atestados por laudo médico ou decisão judicial.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por manter o sistema atualizado, garantindo a veracidade e integridade das informações, bem como a fiscalização da observância dos critérios de atendimento.

Art. 4º A Administração Pública poderá firmar parcerias com entidades acadêmicas, organizações da sociedade civil e setor privado para o aprimoramento dos sistemas de transparência e gestão das filas de espera.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR COSTA DA SILVA:27889151870

Assinado de forma digital por GILMAR COSTA DA SILVA:27889151870
Dados: 2025.08.29 09:16:46 -03'00'

Gilmar Costa da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de lei que tem objetivo garantir transparência, equidade e eficiência no gerenciamento da fila de espera para exames, consultas e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

Trata-se de uma iniciativa que não apenas fortalece a administração pública no cumprimento de seus deveres constitucionais, mas também assegura aos cidadãos o acesso a informações essenciais para a defesa de seus direitos.

O tempo de espera para atendimento especializado é um fator determinante para a eficácia dos tratamentos e para a evolução clínica dos pacientes. A demora excessiva pode acarretar a progressão de doenças que, quando tratadas precocemente, apresentam prognósticos favoráveis e menor custo para o sistema de saúde.

A priorização de casos baseada em critérios clínicos é uma prática essencial para a gestão eficiente da rede pública. Contudo, a ausência de transparência na organização das filas gera desconfiança e pode levar à percepção de injustiça na ordem de atendimentos. Um sistema transparente de acompanhamento das filas possibilita aos pacientes e profissionais de saúde um melhor planejamento do cuidado, permitindo que medidas preventivas e alternativas terapêuticas sejam adotadas enquanto se aguarda o atendimento especializado. Além disso, a clareza nas informações evita a sobrecarga do sistema com sucessivas consultas de reavaliação de pedidos já realizados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que a gestão da saúde pública seja pautada em acesso igualitário, eficiência na prestação de serviços e transparência na administração dos recursos. A implementação de mecanismos de controle social, como a divulgação sistemática da ordem de atendimento, vai ao encontro dessas diretrizes e fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) em sua missão de promover o bem-estar da população.

A divulgação das listas de espera, que será implementada através dessa Lei reforça a efetividade do direito à saúde, permitindo que os pacientes tenham clareza

sobre sua posição na fila e, se necessário, possam buscar os meios legais para garantir que a ordem de atendimento seja respeitada.

A transparência também é um pilar essencial da administração pública, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição, que estabelece o princípio da publicidade dos atos administrativos. A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) reforça esse dever ao determinar que informações de interesse coletivo sejam disponibilizadas de forma acessível e clara para a sociedade.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) confere aos indivíduos o direito à privacidade de seus dados pessoais, razão pela qual a proposta legislativa resguarda a identidade dos pacientes, divulgando apenas informações essenciais para garantir transparência e controle social. No âmbito da responsabilidade do poder público, a não observância da ordem cronológica de atendimentos pode configurar violação ao princípio da impessoalidade e, em casos extremos, resultar em responsabilidade civil e penal para gestores que praticarem favorecimento indevido.

O controle dessas listas de espera reduz a incidência de fraudes e abusos administrativos, reforçando a integridade dos serviços prestados. Além disso, a publicidade das informações evita que pacientes sejam prejudicados sem conhecimento de sua real posição na fila, permitindo que, ao identificarem eventuais irregularidades, possam buscar os meios adequados para a correção da situação, seja por via administrativa, seja por via judicial.

É importante destacar que esta medida não apenas fortalece o controle social, mas também contribui para a gestão eficiente dos recursos públicos, reduzindo desperdícios e otimizando a prestação dos serviços de saúde à população.

A inexistência de uma ferramenta de transparência deixa os cidadãos em estado de incerteza, impossibilitando a adoção de medidas preventivas e alternativas, como buscar um atendimento em unidade diferente ou buscar soluções jurídicas quando necessário. Por outro lado, do ponto de vista administrativo, a divulgação sistemática das filas de espera contribui para a gestão eficiente da rede pública de saúde, permitindo que o próprio poder público identifique gargalos e adote medidas corretivas, como a ampliação da oferta de serviços médicos em especialidades mais demandadas.

A presente proposta representa um avanço importante na garantia do acesso justo e igualitário à saúde, promovendo transparência administrativa, respeito ao princípio da publicidade, eficiência na gestão pública e proteção aos direitos dos cidadãos. Dessa forma, o Projeto de Lei não apenas fortalece a governança da saúde pública, mas também resguarda a integridade do sistema, reduzindo práticas irregulares e garantindo que os cidadãos possam exercer o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores desta Câmara para a aprovação desta proposta, que contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população de Alfenas.

Câmara Municipal de Alfenas, em 28 de agosto de 2025.

GILMAR COSTA DA SILVA:27889151870

Assinado de forma digital por GILMAR COSTA DA SILVA:27889151870
Dados: 2025.08.29 09:17:15 -03'00'

Gilmar Costa da Silva
Vereador